



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.728513/2014-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.270 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2023
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS SURDOS DE MINAS GERAIS - ASMG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2010 a 30/06/2013

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE. ART. 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 32 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF (RE Nº 566.622). CEBAS. NECESSIDADE.

No julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 566.622 (repercussão geral) e julgamentos análogos, o reconhecimento da imunidade de que trata o §7º do artigo 195 da Constituição Federal está condicionado à obtenção do CEBAS, na forma da Lei nº 12.101/2009.

CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA. ENUNCIADO 612 DO STJ. EFEITOS "EX TUNC".

Conforme precedente consolidado do STJ, expresso no enunciado da súmula nº 612, aponta que "o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Thiago Alvares Feital (suplente convocado) e Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.270 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.728513/2014-99

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 269) interposto em face da decisão da 5ª Turma da DRJ/JFA, consubstanciada no Acórdão n.º 09-57.903 (p. 217), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Compõem o presente processo os autos de infração 51.052.4559 (parte patronal), 51.052.4567 (terceiros), lavrados em 21/10/2014, com valores originários (sem multa acessória ou juros), respectivamente, de R\$ 248.731,70 e R\$ 65.574,74.

Como motivação do lançamento, consta, no Relatório Fiscal de folhas 27 a 32, o seguinte:

...

5- Constatamos que no período fiscalizado a associação não possui a certificação exigida para entidade beneficente de assistência social, conforme previsto no art. 3º da Lei n.º 12.101, de 27/11/2009 a ser expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. A entidade possuía no seu quadro de funcionários, pessoas portadoras de deficiência auditiva, que não foram orientadas adequada e compreensivelmente, da necessidade de solicitar a renovação do certificado quando da entrada em vigor da Lei 12.101/09. Somente com a contratação no quadro funcional da assistente social, pessoa que prestou essas informações citadas, é que foi protocolado o requerimento de renovação da certificação junto ao Ministério correspondente.

6- A ASMG continuou a declarar equivocadamente em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social, FPAS 639, como se ainda estivesse em gozo da isenção concedida em 01/09/2006.

Embora a associação realmente execute serviços de caráter beneficente, sem fins lucrativos, promovendo a formação, informação e conscientização dos surdos, não possuía certificado expedido em seu nome, no período de 08/2010 a 06/2013, condição indispensável para o usufruto da isenção. A isenção é condicionada à manutenção dos requisitos legais vigentes, não cumpridos pela associação.

...

A ciência do lançamento se deu em 30/10/2014, conforme folhas de rosto das autuações.

A impugnação foi apresentada, por procuração, às folhas 129 e seguintes, em 1/12/2014, nos seguintes termos:

Alega que solicitou Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas), no entanto este ainda não lhe foi deferido por burocracias inerentes.

Obtido o Cebas, estaria isenta dos débitos tributários pretéritos, por efeito *ex tunc*. Colaciona julgado nesse sentido.

Pede a suspensão da cobrança até o resultado final do pedido efetuado.

Os autos foram enviados em diligência à folha 127 para corrigir a juntada da impugnação, sendo o saneamento efetuado conforme despacho de folha 215.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, nos termos do susodito Acórdão n.º 09-57.903 (p. 217), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2010 a 30/06/2013

ISENÇÃO. CERTIFICAÇÃO. EFEITOS.

A ausência da certificação impede a concessão da isenção tributária. A isenção somente pode ser usufruída a partir da concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social, observados os demais requisitos, não havendo que se falar em efeitos retroativos deste ato.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário (p. 269), reiterando, em síntese, os termos da impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Autos de Infração (p. 03), referentes aos DEBCADs 51.052.455-9 e 51.052.456-7, com vistas a exigir crédito tributário referente às contribuições sociais Previdenciárias devidas à Seguridade Social, referentes às contribuições a cargo da empresa - parcela patronal, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT)), bem como das contribuições destinadas a Entidades/fundos denominados "Terceiros", no período de 08/2010 a 06/2013.

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 27), tem-se que *a empresa declara em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP código de entidade isenta, FPAS 639 e recolhe as contribuições previdenciárias, através da Guia de Recolhimento da Previdência- GPS, no código 2305, com 100% de isenção. No período fiscalizado a associação não possui a certificação exigida para entidade beneficente de assistência social, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 12.101, de 27/11/2009 e a ser expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. A entidade possuía no seu quadro de funcionários pessoas portadoras de deficiência auditiva, que não foram orientadas adequada e compreensivelmente, da necessidade de solicitar a renovação do certificado quando da entrada em vigor da Lei 12,101/09. Somente com a contratação no quadro funcional da assistente social, pessoa que prestou estas informações citadas, é que foi protocolado o requerimento de renovação da certificação junto ao Ministério correspondente. A ASMG continuou a declarar equivocadamente em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social, FPAS 639, como se ainda estivesse em gozo da isenção concedida em 01/09/2006. Embora a associação realmente execute serviços de caráter beneficente, sem fins lucrativos, promovendo a formação, informação e conscientização dos surdos, não possuía certificado expedido em seu nome, no período de 08/2010 a 06/2013, condição indispensável para usufruto da isenção. A isenção é condicionada à manutenção dos requisitos legais vigentes, não cumpridos pela associação.*

A Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende em síntese que:

* a Associação dos Surdos de Minas Gerais gozou de CEBAS durante o período de 6 de julho de 2006 a 5 de julho de 2009. Após o vencimento, a entidade deixou de requerer a renovação. Isto porque constava tão-somente em seu quadro de funcionários indivíduos surdos-mudos que desconheciam a imprescindibilidade de renovação;

* apenas no ano de 2013, com a contratação de funcionária habilitada, que regularizou integralmente a Associação, foi possível pleitear a concessão de CEBAS junto ao Ministério do Desenvolvimento Social, sendo concedida, conforme publicação anexa do Diário Oficial da União, em 29 de maio de 2015;

* a concessão de CEBAS retroage no tempo, isentando a entidade do recolhimento da contribuição social previdenciária;

* durante o período de 19 de agosto de 2010 a 30 de junho de 2013, a Associação dos Surdos manteve na prática a qualidade de entidade de assistência social, razão pela qual inexigível as contribuições objeto da cobrança.

Sobre o tema, o órgão julgador de primeira instância destacou e concluiu que:

Não obstante os relevantes serviços que a entidade deve estar prestando à sociedade, os requisitos a serem apreciados para fins de isenção tributária são os estatuídos na legislação tributária, conforme determina o art. 1761 do Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, a Lei 12.101/2009, em seu art. 292, determina que a entidade beneficente certificada na forma da lei fará jus à isenção do pagamento das contribuições previstas nos artigos 22 e 23 da Lei 8.212/1991, desde que atenda os demais requisitos nele dispostos.

Ou seja, a certificação é indispensável para a fruição do benefício fiscal.

Não se verifica, dos autos, a existência de certificação de entidade beneficente de assistência social para a impugnante.

Assim, não há como considerá-la isenta das contribuições lançadas.

Outrossim, a isenção somente pode ser usufruída a partir da data da publicação da concessão da certificação. Esse é o conteúdo do art. 313 da Lei 12.101/2009. Não há, portanto, que se falar em efeitos ex tunc da certificação para fins de isenção de contribuições previdenciárias.

Pois bem!

Entendo que a matéria em análise não comporta maiores discussões. Isto porque, *a respeito da natureza declaratória do CEBAS, anoto que o entendimento consolidado do STJ, expresso no enunciado de súmula de sua jurisprudência de nº 612, é no sentido de que “o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade”* (Acórdão nº 2402-009.365, Relatora Conselheira Renata Toratti Cassini, sessão de 12 de janeiro de 2021).

No caso concreto, junto com o recurso voluntário apresentado, a Contribuinte trouxe ao autos cópia da Portaria nº 62, de 27 de maio de 2015, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (p. 261), deferindo-lhe a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social (item 124, p. 262).

Assim, considerando que o presente lançamento está embasado apenas na ausência de CEBAS no período fiscalizado – ou seja: não foram apontados pelas Fiscalização o descumprimento / não atendimento a outros requisitos legais, impõe-se o provimento do recurso voluntário, à luz do Enunciado de Súmula nº 612 do STJ.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o lançamento fiscal.

(documento assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior